

LIBERDADE RELIGIOSA

Bruno Tadeu Radtke GONÇALVES¹

Paola Neves dos Santos BERGARA²

RESUMO: o direito à liberdade religiosa é um direito humano fundamental tutelado pela nossa Constituição Federal de 1988. Entretanto até que ponto a liberdade religiosa pode afetar na vida de um indivíduo e da sociedade?

Palavras-chave: Liberdade; Religião; Constituição Federal; Direito Internacional; Igrejas.

INTRODUÇÃO

A religião é algo presente na vida dos homens desde os mais remotos tempos. Os membros de uma determinada comunidade deveriam crer naquilo que o chefe da tribo/clã cresse; caso contrário o “rebelde” seria sancionado com uma perseguição que lhe poderia valer a vida. Depois da Antiguidade, a imposição religiosa sempre se fez presente na Idade Média e Moderna.

A liberdade religiosa só veio aparecer verdadeiramente no Bill of Rights da Inglaterra, no Século XVII.. Todavia essa liberdade não atingia todos os credos cristãos e não teve resultados gerais. Nos Estados Unidos surgiu na primeira emenda a liberdade religiosa, que era um dos motivos do povoamento das treze colônias. Na França, com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi assegurada a liberdade de opinião religiosa, desde que não viesse a intervir na ordem pública, conforme previsto em seu artigo 10.

No Brasil, a liberdade religiosa demorou a ser conquistada, sendo que durante o Império havia uma religião oficial; o catolicismo. Hoje vivemos em um Estado Democrático de Direito e ela é presente em nossas vidas. O decorrer de uma

¹ O autor é acadêmico em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – FIAETPP.

² A autora é acadêmica em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – FIAETPP.

pequena parte dessa história, bem como sua presença na nossa legislação e na sociedade será o tema abordado neste artigo.

1. BREVE COMENTÁRIO SOBRE OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE RELIGIOSA.

1.1 Origem no Mundo.

A Reforma Protestante, influenciada por Martinho Lutero, Calvino e outros “reformadores”, foi responsável pelo renascimento da autonomia individual em relação aos demais comportamentos da sociedade. Essa autonomia de poder de escolha provocou um entrave com a Igreja e com o Poder Absolutista. Essa mesma Reforma trouxe consigo um ideal para que fossem reconhecidos os Direitos Humanos (isso relacionados com os direitos de primeira geração, nas quais a liberdade religiosa está inclusa).

Com a descoberta dos Estados Unidos, houve, posteriormente, o interesse de habitar esse Novo Mundo ou, como alguns autores preferem denominar, Novo Continente. Os puritanos anglo-saxões, com o intuito de fazer normas para os EUA totalmente adversas do país oriundo, tiveram a intenção de criar um Estado “mais liberal”, onde os Direitos Humanos fossem tutelados. Por isso, na Declaração de Independência dos Estados Unidos, bem como no Bill of Rights houve o surgimento da guarda dos Direitos Humanos. A primeira emenda constitucional americana dispõe: "[O] Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças"³. Portanto, já há uma defesa clara e certa à liberdade religiosa.

O iluminismo e a Revolução Francesa são as principais influências da introdução da Liberdade Religiosa à concepção jurídica e ao Constitucionalismo Mundial.

Os princípios da Igualdade e da Liberdade foram previstos tanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), quanto no Bill of Rights

³ http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberdade_religiosa - grifo não original.

(1776). Nos dias atuais os Direitos humanos são valores universais que atingiram o patamar de direitos humanos internacionais, conforme previsão da ONU.

A Declaração Universal (1948), a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base na Religião ou Crença (1981) e, por fim, o Documento Final de Viena (1989) são os principais tratados que servem como alicerce à Liberdade Religiosa Internacional.

O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos discorre: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência, religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.⁴

1.2 Origem no Brasil

Desde a “descoberta” do Brasil datada em 1500 até o período de vigência da pioneira Constituição brasileira de 1891, popularmente conhecida como “Constituição da Mandioca”, a sociedade brasileira estava submetida ao Catolicismo que era considerado a Religião Oficial. Isso ocorreu devido ao auge da União Estado – Igreja (Católica) que dominava o mundo e que, conseqüentemente, dominou o Estado brasileiro. A Igreja auxiliava o Estado a colonizar a população da época através da catequização, principalmente dos índios. Aqueles que eram adeptos de outra crença eram vítimas da “Santa Inquisição”. Portanto, no Brasil Colonial a Liberdade Religiosa era inexistente.

No Brasil Monárquico, com a Constituição Imperial de 1824 sendo a lei maior vigente, o catolicismo continuava a ser a religião oficial, todavia houve um avanço, pois eram toleradas as práticas de cultos, desde que não ultrapassassem o local onde estes (os cultos) eram realizados.

A Constituição Republicana de 1891 (Período da República Velha) trouxe consigo a previsão de que o Brasil seria um Estado Laico, uma resposta à vontade da sociedade e de algumas pessoas de renome, como o Mestre ilustríssimo Ruy Barbosa que, em uma de suas grande obras, diz: “De todas as liberdades

⁴ Texto extraído do site www.liberdadereligiosa.org.br.

sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”.⁵ Portanto, a Liberdade Religiosa, ficou “condicionada ao interesse público e aos bons costumes”⁶ e tornou-se uma garantia à sociedade brasileira, mesmo sofrendo alguns preconceitos sociais e algumas restrições.

As Constituições de 1934 seguiu, no que se refere à liberdade religiosa, a Carta de 1981, enquanto a Constituição de 1937 determinou que a Liberdade Religiosa seria um direito comum a todos.

Nas Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969 (que por alguns doutrinadores é considerada uma emenda à Constituição Federal de 1967) nada trouxeram de novo.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, a vigente nos dias atuais, beneficiou mais a Liberdade Religiosa, ampliando-a, pois esta não é mais subordinada à ordem pública nem aos bons costumes. A extensão se deu até aos que não crêem em uma divindade – os ateus. Enfim, a Liberdade Religiosa é considerada pela nossa Constituição como Direito e Garantia Fundamental ao indivíduo e está prevista no artigo 5º da mesma lei.

2. CONCEITO DE LIBERDADE RELIGIOSA.

A liberdade, direito humano fundamental de primeira geração, é algo basilar ao homem e aos Estados Democráticos. Sua existência é baseada na capacidade de pensamento do ser humano (homo sapiens = homem que pensa), bem como na sua autonomia.

A liberdade religiosa é um método de expressar a capacidade de consciência, onde cada indivíduo tem o direito de escolher sua religião ou não, conforme suas convicções e crenças.

A Bíblia, livro sagrado adotado pela maioria dos cristãos, ressalta que toda e qualquer crença não deve ser imposta, todavia deve ser escolhida por livre e espontânea vontade do indivíduo. Portanto, a liberdade religiosa é prevista na Bíblia.

⁵ Trecho disponível em: www.liberdadereligiosa.org.br .

⁶ dos Santos, Mário Martins em sua monografia denominada: “Liberdade Religiosa no Brasil e sua Fundamentação Constitucional” – pág. 22.

Para Pinto Ferreira, “a Liberdade Religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com sua crença e seu culto”.⁷

A liberdade religiosa é, segundo Pontes de Miranda, uma especialização da liberdade de pensamento.

Ela (liberdade religiosa) abrange o direito de escolher, de mudar e/ou de manifestar sua convicção ou religião.

A Liberdade Religiosa subdivide-se, conforme Aldir Guedes Soriano⁸, em quatro:

-liberdade de consciência: é o direito de crer ou não em algo;

-liberdade de crença: é o direito de escolher a uma crença/religião.

Também compreende mudar de crença/religião;

-liberdade de culto: manifestação da crença ou da religião;

-e liberdade de organização religiosa: é a consequência do Estado Laico – está sobre a proteção dos Códigos Civil e Penal.

3. BASE CONSTITUCIONAL.

A liberdade, lato senso, está prevista logo no preâmbulo da nossa Lei Maior⁹. Como o Brasil almeja uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos é essencial que a liberdade esteja presente em nossas vidas, incluindo, então, a liberdade religiosa.

3.1 Separação entre Igreja e Estado.

⁷ SORIANO, Aldir Guedes – Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pág.5.

⁸ SORIANO, Aldir Guedes – obra citada – pág.11

⁹ Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a **liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo não original).

Como já citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 classifica a liberdade religiosa como algo basilar ao Brasil.

No artigo 19, inciso I¹⁰, está prevista a separação entre Igreja e Estado, não podendo este influenciar em questões religiosas, nem fornecer favorecimentos a uma distintamente a outra, ressalvado se for benéfico ao interesse público. Portanto, o Estado Brasileiro é caracterizado por ser um Estado Laico.

3.2 Liberdade e Igualdade

O artigo 5º, *caput*, reza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (grifo não original)

A liberdade consiste em algo que ao homem não é impossibilitado de realizar. Tratando de liberdade religiosa, a liberdade que preconiza é a de pensamento, pois conforme o raciocínio de cada indivíduo é que este passará a crer ou deixar de crer em algo.

Através da liberdade, outro princípio fortemente tutelado pela nossa Magna Carta é alcançado: a dignidade humana. Esta só será alcançada quando um indivíduo puder realizar tudo aquilo que deseja, ressalvado os casos em que a ordem pública possa ser desestruturada.

A igualdade de direitos deve ser atribuída a todos, independentemente das crenças individuais. Portanto, é ilícito que uma pessoa goze de mais ou menos direito do que outra em decorrência de sua crença.

3.3 Liberdade de Pensamento

¹⁰ Artigo 19. “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

O artigo 5º, inciso IV, dispõe sobre a liberdade de pensamento, nas seguintes palavras: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Conforme o pensamento do ilustríssimo Pontes de Miranda *apud* Soriano, a liberdade religiosa é uma extensão da liberdade de pensamento.¹¹

3.4 Liberdade de Consciência, Crença e Culto.

O artigo 5º, inciso VI, prevê, *in verbis*:

é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

A liberdade de crença, bem como a liberdade de consciência é algo íntimo e que não necessita de exteriorização, ou seja, que não necessita ser manifestada. Entretanto, as acepções de ambas não são as mesmas e, portanto, não podem ser confundidas:

- A liberdade de consciência é algo que o homem não pode renunciar, que, tendo ou não previsão legal, é natural do homem. Ela é algo amplo que PODE não estar voltada à religião;
- A liberdade de crença é, como já dito alhures, uma extensão da liberdade de pensamento. Ela é algo totalmente voltada à religião.

As liberdades de consciência e de crença poderão ser, ao contrário do que diz a norma constitucional, violadas. Isso ocorrerá se elas causarem danos à ordem pública. Portanto, exemplificando, se uma seita religiosa pregar o terrorismo, seus membros que o cometerem serão sancionados, pois o terrorismo é ilícito, conforme determina o artigo 4º, inciso VIII, da Magna Carta.

No mesmo inciso VI, do artigo 5º, em sua segunda parte estão tutelados a liberdade de cultos, bem como os templos. Os cultos podem ser realizados tanto dentro dos templos, como em locais informais (fora dos templos).¹² Conforme

¹¹ SORIANO, Aldir Guedes – Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pág. 91.

¹² MORANGE, Jean – Direitos humanos e liberdades públicas. – Barueri, SP: Manole, 2004, pág. 414.

Mirabete¹³, a lei infra-constitucional também protege os cultos e pune as perturbações ligadas a eles, conforme o artigo 208 do Código Penal vigente, *in verbis*:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.
Parágrafo Único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

3.5 Assistência Religiosa.

A assistência religiosa está prevista no artigo 5º, VII, de nossa Constituição, onde diz:

é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

A assistência deve ser proporcionada aos jovens infratores internos, aos presos, às pessoas hospitalizadas, às Forças Armadas e àquelas citadas no artigo acima descrito.

Ela funciona como uma fonte de energia que irá acelerar o tempo de recuperação do interno, do preso. Quanto aos enfermos ela será um modo de aliviar o sofrimento, a tensão, proporcionando uma melhoria mental onde poderá (em alguns estudos isso foi comprovado que ocorre) refletir na melhoria física. Mesmo a assistência religiosa tendo um comportamento benéfico na maioria dos fatos, ela não deve ser obrigatória, pois seria um ato inconstitucional que feriria o que é o tema desse estudo, a liberdade religiosa.

A assistência em relação aos detentos e aos internados está prevista na Lei 7210/84, artigo 24 e seus respectivos parágrafos.

3.6 Escusa de consciência.

Conforme Luciana Ascêncio Garcia¹⁴:

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 1998.

¹⁴ GARCIA, Luciana Ascêncio – Liberdade Religiosa – 2002, pág.87

A escusa de consciência é o direito reconhecido ao indivíduo religioso que se recusa, por exemplo, a prestar o serviço militar e engajar-se no caso de convocação para guerra devido às suas convicções religiosas.

A escusa de consciência tem amparo legal, no artigo 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Se o indivíduo recusar-se de prestar obrigação legal e, posteriormente, a prestação alternativa ele sofrerá as conseqüências previstas no artigo 15, Inciso IV, da Lei Maior¹⁵, onde prevê, neste caso, a perda ou suspensão dos direitos políticos.

A prestação alternativa aos religiosos pode ser dada com serviços filantrópicos, administrativos, assistenciais, entre outros que não envolvam entraves físicos. Com a prestação de serviços alternativos cumprida, a pessoa receberá o certificado da prestação alternativa ao serviço militar obrigatória, tendo os mesmos efeitos legais do certificado de reservista.

3.7 Imunidade Tributária

A imunidade tributária na qual o artigo 150, inciso VI, alínea “b”¹⁶ se refere, é destinada aos cultos religiosos propagados dentro dos templos. As igrejas, teoricamente, não são fontes produtoras de lucro; suas atividades são ligadas à parte espiritual do ser humano, à propagação da crença. Por isso, há um entendimento por parte do legislador que as Igrejas não devam ser fiscalizadas quanto aos impostos.

Todos os custos arrecadados pelas igrejas (como dízimos, ofertas e outros serviços) que forem destinados ao benefício da própria, será imune quanto

¹⁵ Artigo 15, da CF/88:

“É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: IV- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII”.

¹⁶ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI- instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto”.

aos tributos; caso o lucro for destinado a outros setores, serão, então, tributáveis. Também são tributáveis os lucros obtidos com serviços fora do templo, mesmo que seja revertido à Igreja; por exemplo: lucros obtidos por uma instituição educacional religiosa e imóveis de um Igreja que não estejam servindo para realização de cultos.

Como já dito alhures, vivemos em um Estado Laico, portanto toda e qualquer instituição religiosa pode se beneficiar desta imunidade.

3.8 Ensino Religioso

Nas escolas públicas de ensino fundamental, o ensino religioso é disciplina facultativa, sendo ela inserida nos horários normais escolares. O artigo 210, parágrafo 1º da nossa Carta Maior prevê, *in verbis*:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Se a disciplina religiosa fosse matéria obrigatória, ela estaria influenciando diretamente na formação religiosa de cada aluno, de cada pessoa, não estando em conformidade com os princípios legais constitucionais.

É hábito em nossas escolas a realização de alguns eventos que tenham base religiosa; o mais comum é o caso das festas juninas. As instituições educacionais dão bônus aos alunos que dela participarem. Contudo, como tratar àqueles que não crêem no sentido enraizado, neste caso, da festa originalmente Católica? A estes devem ser atribuídas atividades alternativas que também proporcionem uma bonificação, como prevê a maioria dos doutrinadores.

Quanto à matéria que trata de assuntos predominantemente religiosos é essencial lembrar que ela não pode reprovar nenhum aluno.

Nas escolas públicas o ensino religioso restringe apenas à origem .

Tratando-se de escolas privadas (ou particulares) o assunto pode ser “encarado” de forma distinta. Algumas escolas têm origem religiosa, como exemplo a Escola Adventista; elas, geralmente, têm em seu currículo a disciplina religiosa. O responsável pela aquisição da prestação de serviços de escolas como tais, ao assinar o contrato de prestação de serviços deverá ler e ter o consentimento que estas escolas ministram aulas de caráter religioso e que PODE ser obrigatória (na maioria das vezes, por um princípio ético dos dirigentes escolares, os alunos

contrários a tal matéria são dispensados). Caso o contratante tiver um ideal adverso de tais escolas, deverá ele procurar outra instituição.

4. LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL

Alguns Tratados Internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei Maior¹⁷. Caberá ao Presidente da República propor, por meio de decreto, a incorporação do Tratado; posteriormente deverá ter aprovação do Congresso Nacional (que é bicameral – composto por: Câmara dos Deputados e Senado); e, então, haverá a ratificação.

Os Direitos Humanos são tratados de forma relevante pela nossa Constituição Federal, como prevê o artigo 4º, inciso II¹⁸. Devido a essa mesma norma, quando houver antinomia entre normas constitucionais e os Tratados, deverá prevalecer aquela que for mais benéfica aos Direitos Humanos.

O principal tratado é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e seu artigo 18 que está redigido no último parágrafo da seção secundária 1.1 deste mesmo artigo.

4.1 O Pacto de San José da Costa Rica (1969) no ordenamento jurídico brasileiro.

O Pacto de San José da Costa Rica integra o ordenamento jurídico brasileiro, tendo valor constitucional desde 1992.

O artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispõe, *in verbis*¹⁹:

Artigo 12

¹⁷ Parágrafo 2º do art. 5º da CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

¹⁸ “Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios:

II- prevalência dos direitos humanos;”.

¹⁹ Origem: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_5.html

Liberdade de consciência e de religião.

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

§2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Como se pode observar neste artigo, há descrito no texto de forma não obscura uma tutela à Liberdade de Religião, analisando algumas restrições e alguns direitos relacionados ao mesmo assunto.

4.2 Tutela às Minorias Religiosas.

As minorias religiosas são tuteladas pelo sistema legislativo brasileiro, a partir da ratificação do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, em 1992. Esse mesmo, foi realizado em 1966. Em seu artigo 27 está declarado²⁰:

Art. 27 - Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

4.3 Direito dos Refugiados

Aqueles que por motivo de religião se refugiam de seus país de origem têm proteção legal e direito de amparo conforme preconiza a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967²¹:

²⁰ GARCIA, Luciana Ascêncio – Liberdade Religiosa - 2002

“A expressão refugiado se aplica a qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país do qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude desse fundado medo, não deseja entregar-se à proteção desse país”

O número de refugiado no mundo inteiro devido à perseguição religiosa é assustador. Milhares de pessoas fogem do seu país de origem, do seu lar e têm que se habitar em um país “estranho”. Por isso, há uma necessidade de tutela legal para que um cidadão não seja prejudicado devido a sua convicção religiosa.

5. ATÉ QUE PONTO A LIBERDADE RELIGIOSA PODE INTERVIR NA VIDA DOS INDIVÍDUOS E DA SOCIEDADE?

Como já dito alhures a liberdade religiosa é uma garantia constitucional dada aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Todavia, há certos casos em que ela (liberdade religiosa) se confronta com outros direitos e garantias; e então, que decisão tomar?

Alguns casos de confronto entre alguns direitos serão o tema abordado neste capítulo.

5.1 Transfusão sangüínea

Como se sabe, membros da Testemunha de Jeová se opõem ao tratamento que necessite de transfusão sangüínea, por motivos de dogmas religiosos. Em alguns casos concretos, essa não aceitação ao tratamento hemoterápico resultou na morte do paciente. Há, portanto, um confronto entre dois princípios garantidos constitucionalmente: a liberdade religiosa e o direito à vida. Esse confronto põe o médico em uma situação difícil, pois já ocorreram casos em que, a vítima após ter sido socorrida com a transfusão de sangue achou que sua dignidade tinha sido ferida, o que resultou no pagamento de danos morais pelo profissional da saúde; em outros o médico foi condenado por não socorrer a vítima adequadamente, deixando-a falecer.

²¹ SORIANO, Aldir Guedes – Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pág. 112.

Para tentar solucionar problemas como tais, houve, com auxílio do desenvolvimento científico, a criação de alguns tratamentos alternativos, entretanto em casos complexos, em que há grande probabilidade de morte a hemoterapia torna-se um tratamento essencial.

Então, como solucionar tal problema?

Conforme os pensamentos de Carlos Ernani Constantino *apud* Soriano²², o direito à vida é, em escala hierárquica, superior ao direito de liberdade religiosa. Esta pode sofrer algumas restrições; tais restrições ocorrerão quando a liberdade religiosa por em risco a ordem pública.

Por outro lado, outros privilegiam a liberdade religiosa, renunciando a própria vida (como é o caso das Testemunhas de Jeová). O contra-argumento utilizado por eles contra os adeptos do pensamento citado no parágrafo anterior é que os direitos e garantias não podem ser classificados em uma ordem axiológica, sendo que cada ser humano pode valorizar algo mais do que outros. Alguns líderes religiosos, como o Mestre Jesus foi um dos adeptos que a vida pode ser renunciada em favor de algo.

No ordenamento jurídico pátrio não há uma norma que proíbe a renunciabilidade da vida, como se pode analisar na tentativa de suicídio, pois não gera punição. Portanto, há, sim, a possibilidade de renunciar a própria vida, pois não fere o princípio da legalidade. Contudo, há os absolutamente incapazes (artigo 3º do Código Civil) e alguns enfermos em estado de coma; nesta hipótese os pais, tutores ou curadores podem decidir o futuro daqueles. Em contraposição, alguns doutrinadores analisam que a eutanásia não é legalizada na nossa legislação, portanto a renúncia à vida é ilícita.

Em caso de situação emergente o médico pode solucionar de acordo com sua ética ou a solução pode ser dada pela justiça. Entretanto, pode o médico conseguir uma liminar que o autorize a realizar os tratamentos médicos devidos. De acordo com o artigo 2º do Conselho Federal de Medicina²³, independentemente do consentimento do enfermo ou dos seus representantes legais, o médico pode praticar a transfusão sanguínea, em caso grave onde a vida do paciente está em

²² SORIANO, Aldir Guedes – Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pág. 120.

²³ Art. 2º, CFM: “Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente do consentimento do paciente ou de seus responsáveis”.

risco. Para alguns doutores a responsabilidade civil e penal do médico, neste caso, são afastadas.

5.2 Imolação de animais

Em tempos pretéritos a imolação humana era utilizada como oferenda aos deuses, como se observa com a cultura religiosa dos incas e dos astecas.

Atualmente, em determinadas religiões há, ainda, a prática de imolação, todavia se trata de animais. Religiões como o Islamismo, Hinduísmo, Candomblé, Umbanda, Batuque e Xangô são exemplos onde essa prática é realizada.

Nestes casos há o confronto entre a liberdade religiosa e a tutela dos animais em face do direito ambiental. Como solucionar tais atritos?

Baseado na visão biocêntrica, o homem não tem plenos poderes sobre o meio ambiente, prevendo que a imolação é um ato ilícito, não podendo ocorrer nem em casos religiosos.

Por outro lado, os adeptos da visão antropocêntrica defendem que a imolação pode sim ocorrer. O fato da crueldade, para eles, é algo equivocados, pois é a sociedade que o define como tal. O sofrimento dos animais seria, portanto, um fenômeno cultural. No mesmo diapasão é analisado pela doutrina que se tal imolação fosse algo que violasse o direito ambiental, o que dizer dos milhares de bois, frangos que são abatidos diariamente no mundo? Essa teoria é a mais utilizada pelos magistrados no judiciário brasileiro.

5.3 Dia de Guarda

O dia de guarda é algo em que se tem repercussão muito extensa nos atuais dias. Cada religião tem o seu dia de guarda: os Católicos Apostólicos Românicos guardam o domingo, como definiu João Paulo II, na Dies Domini, em 1998; os Adventistas do Sétimo Dia guardam o sábado; os muçulmanos, a sexta-feira (shabbat judaico); entre outras religiões.

Alguns atritos têm sido causados devido à guarda desses dias, entre eles a dispensa do trabalho, de aulas, de provas de concurso, de prestação de serviço militar (já citado anteriormente no item 3.6).

No artigo 5º, inciso VIII, da Magna Carta é previsto que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa. Portanto, nestes casos há um entendimento do STF de que esse atrito deve ser solucionado alterando o dia do compromisso para outro. O princípio da razoabilidade deve ser rigidamente respeitado.

Há um projeto de lei número 3703/97 em que se trata da aplicação de provas a alunos que, por motivo religioso, são impossibilitados de realizarem em uma determinada data.

Portanto, se algo for impossibilitado de se realizar devido ao dia de guarda, ele deve ser realizado em outro dia.

CONCLUSÃO

A Liberdade Religiosa foi fruto de uma luta doutrinária, que começou na Inglaterra, mas teve seu ponto principal nos Estados Unidos da América do Norte. Durante um período longo, houve problemas. Conquistada por empenho dos "framers", nos EUA, alcançou a Europa e, depois, o Brasil. Tal liberdade é resultado de um Estado Democrático de Direito, que deve ser, também, um Estado Laico. O Cristianismo foi uma das religiões de maior destaque, pois ele defendia a liberdade entre os seres humanos, além da sua forte influência na realização da tutela dos Direitos Humanos Fundamentais. A Reforma Protestante foi decisiva para esse entendimento, que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

O Cristianismo foi uma das religiões de maior destaque, pois ele defendia a liberdade entre os seres humanos, além da sua forte influência na realização da tutela dos Direitos Humanos Fundamentais.

A religião tem em seu fundamento a evolução espiritual, na qual formaria um caráter, com base nos respectivos dogmas, que tornariam o homem como um ser melhor, um ser digno. A Constituição Federal de 1988, garante a liberdade religiosa em um sentido amplíssimo. Entre as liberdades e direitos

assegurados, pode-se compreender a liberdade de culto, de crença, proteção aos templos religiosos estendida aos outros locais onde realizar cultos, entre outras garantias.

A Constituição Federal de 1988, a vigente nos dias atuais, nos garante a liberdade religiosa em um sentido amplíssimo. Amplíssimo devido ao fato de compreender a liberdade de culto, de crença, proteção aos templos religiosos estendida aos outros locais onde realizar cultos, entre outras garantias.

As religiões atualmente realizam trabalhos voluntários em algumas entidades públicas, auxiliando os necessitados, podendo até celebrar convênios, mas o Estado não pode subsidiar qualquer denominação.

Com todas essas conquistas, a liberdade religiosa surge como um importante direito do núcleo imodificável, servindo para que, conseqüentemente, não haja intolerância de caráter sacro.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto – A Era dos Direitos – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDÃO, Michele Paulino – Da Liberdade Relativa de Escolha do Tratamento Médico (monografia) - Presidente Prudente, SP, 2006.

DROMI, José Roberto – Derecho Subjetivo y Responsabilidad Pública – Bogotá: editora Temis, 1980.

GARCIA, Luciana Ascêncio – Liberdade Religiosa (monografia) – Presidente Prudente, SP, 2002.

JAYME, Fernando G. – Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini – Manual de Direito Penal. 14ªed., São Paulo: Atlas, 1998.

MORANGE, Jean - Direitos Humanos e Liberdades Públicas – 1ª ed., Barueri, SP: Manole, 2004.

SANTOS, Mário Martins dos – Liberdade Religiosa no Brasil e sua Fundamentação Constitucional (monografia)- Presidente Prudente, SP, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes – Liberdade Religiosa No Direito Constitucional e Internacional – 1ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

Sites

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1580>

http://pt.wikipedia.org/wiki/Liberdade_religiosa